PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500773-63.2020.8.05.0004 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ADAILTON DE JESUS ALVES Advogado (s): REBECA DE SOUZA ABREU ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 C/C ART. 12 DA LEI 10.826/2006, EM CONCURSO MATERIAL. ABSOLVIÇÃO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE NULIDADE POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. RECURSO DA ACUSAÇÃO CONTRA ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I — Trata-se de Apelação Criminal, na qual o Ministério Público insurge-se contra a absolvição do acusado da prática dos crimes de tráfico de drogas e de posse ilegal de arma de fogo. Pugnou pela reforma da sentença que absolveu o réu por reconhecer a nulidade da prova material, objetivando a condenação no réu, nos termos da inicial acusatória. II — De fato, o ingresso domiciliar pressupõe autorização judicial, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal, no entanto, é sabido que o delito de tráfico de drogas assim como o crime de posse de arma de fogo, possuem natureza de crime permanente, estando configurada a situação de flagrância enquanto subsistir a permanência. Nessas circunstâncias, havendo fundados indícios da ocorrência de crime, como no caso, é lícito o ingresso no domicílio para realização da apreensão do entorpecente e prisão em flagrante, ainda que sem autorização judicial, conforme prevê excepcionalmente o próprio art. 5º, XI, do texto constitucional e o art. 150, § 3º, II, do Código Penal, sendo esta a hipótese dos autos. III — No caso, houve apreensão de drogas, arma de fogo, munições, balança de precisão e quantia em dinheiro, restando configurados crimes permanentes, e, de acordo com a inicial acusatória, prepostos da Polícia Militar realizavam ronda de rotina nas imediações, quando avistaram o acusado tentando esconder-se no interior de uma residência, após avistar a quarnição policial, o que levou os agentes a desceram da viatura, realizando cerco no imóvel, adentrando-o, oportunidade em que logo viram na entrada da sala 39 (trinta e nove) "trouxinhas" de Cocaína e 70 (setenta) "trouxinhas" de maconha e a quantia de R\$ 986,65 (novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) no balcão da cozinha. No fundo da casa, a guarnição observou um saco sendo arremessado do interior para o quintal ao lado, que continha 130 (cento e trinta) "trouxinhas" de Cocaína, pesando 18,50 g (dezoito gramas e cinquenta decigramas), e mais duas trouxas maiores desta mesma substância, pesando 77,50 g (setenta e sete gramas e cinquenta decigramas), além de uma balança de precisão e um revólver calibre .38, marca Taurus, número de série KK531911, municiado com 6 (seis) cartuchos do mesmo calibre, e 12 (doze) munições 380. Como visto, a atitude de tentar ocultar-se da guarnição policial, levou à ação policial em razão da suspeita de tráfico de drogas e a partir daí os policiais adentram a residência e obtiveram êxito em encontrar maior quantidade de substância entorpecente, de modo que não houve violação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio. IV — Sendo assim, nota—se que há comprovação da existência dos crimes demonstrada no auto de exibição e apreensão, quia de depósito judicial do dinheiro apreendido, do laudo provisório e laudo de exame pericial definitivo. Quanto ao delito tipificado no art. 12 da lei 10.826/2006, o réu foi flagrado tentando desfazer-se de um revólver marca Taurus, calibre .38, SPECIAL, nº de série KK531911, e de munições (6 cartuchos de calibre .38 e 12 de calibre .380) que possuía em sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal/

regulamentar. Conforme verifica-se de todo conjunto probatório, está suficientemente comprovada a autoria do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e do delito de posse ilegal de arma de fogo. Sendo assim, deve ser provido o recurso, com a condenação do réu nos termos art. 33, caput, da Lei. 11.343/2006 e 12 da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CRIME 0500773-63.2020.8.05.0004 - ALAGOINHAS. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500773-63.2020.8.05.0004, sendo Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO e Apelado ADAILTON DE JESUS ALVES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500773-63.2020.8.05.0004 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ADAILTON DE JESUS ALVES Advogado (s): REBECA DE SOUZA ABREU RELATÓRIO I — O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou ADAILTON DE JESUS ALVES, narrando os seguintes fatos (ID. 53545104): [...] Infere-se do Inquérito Policial que, no dia 15/11/2020, por volta das 18h00min, na Rua São Sebastião, Bairro Barreiro, nesta cidade de Alagoinhas-BA, o denunciado foi flagrado mantendo em depósito, no interior da sua residência, drogas destinadas ao comércio, além de R\$ 986,65 (novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) e 01 (uma) balança de precisão, bem como possuía 01 (uma) arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar. Segundo restou apurado, no dia e hora do fato, policiais militares realizavam rondas de rotina nas imediações da Rua São Sebastião, Bairro Barreiro, nesta cidade, quando avistaram o acusado tentando se esconder no interior de determinada residência, após avistar a guarnição. Assim, os prepostos da Polícia Militar desceram da viatura, realizaram cerco no imóvel, adentraram—no e abordaram o acusado, oportunidade em que visualizaram logo na entrada da sala 39 (trinta e nove) "trouxinhas" de Cocaína e 70 (setenta) "trouxinhas" da erva Cannabis Sativa, prontas para inserção no mercado de consumo, além da quantia de R\$ 986,65 (novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) no balcão da cozinha tipo americana. Além disso, um dos integrantes da guarnição que se encontrava no fundo da casa observou um saco sendo arremessado do interior para o quintal ao lado, o qual continha 130 (cento e trinta) "trouxinhas" de Cocaína, pesando 18,5g, e mais duas trouxas maiores desta mesma substância, pesando 77,5g, além de 01 (uma) balança de precisão e 1 (um) revólver calibre .38, marca Taurus, número de série KK531911, municiado com 06 (seis) cartuchos do mesmo calibre, e 12 (doze) munições .380. Em face disso, foi o denunciado conduzido em flagrante delito para a Delegacia Territorial de Alagoinhas para a adoção das medidas cabíveis. É imperioso ressaltar, que, por ocasião da sua revista, no momento em que era conduzido ao setor de custódia da DT de Alagoinhas-BA, policiais civis encontraram, dentro da cueca do acusado, além da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), 01 (uma) porção da erva Cannabis Sativa embalada em

papel alumínio e 01 (uma) porção de Cocaína acondicionada em plástico transparente, que, aliadas às porções encontradas no interior da residência daquele, somaram 40 (quarenta) "trouxinhas" de Cocaína, pesando 25,6g, e 71 (setenta e uma) "trouxinhas", envoltas em papel alumínio, da erva Cannabis Sativa, com massa bruta total de 181,3g. Registre-se, por derradeiro, que a arma de fogo apreendida encontra-se apta à realização de disparos (Laudo Pericial à fl. 25) [....]. Encerrada a instrução criminal, o a quo julgou improcedente a pretensão acusatória, absolvendo ADAILTON DE JESUS ALVES da prática das condutas previstas nos art. 33, caput, da Lei. 11.343/2006 e 12 da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal (ID. 53546621). Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs recurso, pugnando reforma da sentença que absolveu o réu por reconhecer a nulidade da prova material, visando sua condenação, nos moldes da inicial acusatória (ID. 53546651). Em contrarrazões, a defesa requereu o não provimento do recurso (ID. 53546652). Manifestou-se a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Maria de Fátima Campos da Cunha, pelo não provimento do recurso (ID. 55447941). Examinados, lancei este relatório e o submeti à douta Revisão. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0500773-63.2020.8.05.0004 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ADAILTON DE JESUS ALVES Advogado (s): REBECA DE SOUZA ABREU VOTO II - O recurso comporta conhecimento, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade. O MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela reforma da sentença que absolveu o réu por reconhecer a nulidade da prova material, objetivando a condenação no réu, nos termos da inicial acusatória. De fato, o ingresso domiciliar pressupõe autorização judicial, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal, no entanto, é sabido que o delito de tráfico de drogas assim como o crime de posse de arma de fogo, possuem natureza de crime permanente, estando configurada a situação de flagrância enquanto subsistir a permanência. Nessas circunstâncias, havendo fundados indícios da ocorrência de crime, como no caso, é lícito o ingresso no domicílio para realização da apreensão do entorpecente e prisão em flagrante, ainda que sem autorização judicial, conforme prevê excepcionalmente o próprio art. 5º, XI, do texto constitucional e o art. 150, § 3º, II, do Código Penal, sendo esta a hipótese dos autos. No caso, houve apreensão de drogas, arma de fogo, munições, balança de precisão e quantia em dinheiro, restando configurados crimes permanentes, e, de acordo com a inicial acusatória, prepostos da Polícia Militar realizavam ronda de rotina nas imediações, quando avistaram o acusado tentando esconder-se no interior de uma residência, após avistar a guarnição policial, o que levou os agentes a desceram da viatura, realizando cerco no imóvel, adentrando-o, oportunidade em que logo viram na entrada da sala 39 (trinta e nove) "trouxinhas" de Cocaína e 70 (setenta) "trouxinhas" de maconha e a quantia de R\$ 986,65 (novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) no balcão da cozinha. No fundo da casa, a guarnição observou um saco sendo arremessado do interior para o quintal ao lado, que continha 130 (cento e trinta) "trouxinhas" de Cocaína, pesando 18,50 g (dezoito gramas e cinquenta decigramas), e mais duas trouxas maiores desta mesma substância, pesando 77,50 g (setenta e sete gramas e cinquenta decigramas), além de uma balança de precisão e um revólver calibre .38, marca Taurus, número de série KK531911, municiado com 6 (seis) cartuchos do mesmo calibre, e 12 (doze) munições 380. Como visto, a

atitude de tentar ocultar-se da quarnição policial, levou à ação policial em razão da suspeita de tráfico de drogas, e a partir daí os policiais adentram a residência e obtiveram êxito em encontrar maior quantidade de substância entorpecente, de modo que não houve violação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio. A norma constitucional tutela o direito a privacidade do cidadão e não a prática de atividades ilícitas, constituindo verdadeiro absurdo a impossibilidade de forças policiais ingressar em locais onde pessoas estejam praticando crimes. A propósito, colhe-se da jurisprudência: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO NO DOMICÍLIO DO PACIENTE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEOUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça está alinhada ao entendimento jurisprudencial firmado por esta CORTE, no sentido de que "[o]s crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são de natureza permanente. O agente encontra-se em flagrante delito enquanto não cessar a permanência" (HČ 95.015, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 24/4/2009). 2. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade ter em depósito, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado iudicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime (RE 603616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016). 3. As instâncias antecedentes concluíram pela suficiência do espectro de provas que embasou a condenação. Qualquer conclusão desta CORTE em sentido contrário, ou seja, de que as teses defensivas são consentâneas com as provas produzidas durante a instrução criminal, demandaria minuciosa reanálise das questões fáticas, providência incompatível por esta via processual. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 228280 AgR, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/06/2023). HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO — AFASTADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO — COMPROVAÇÃO DO ESTADO FLAGRÂNCIA QUE AUTORIZA A ENTRADA DE POLICIAIS INDEPENDENTEMENTE DE MANDADO JUDICIAL OU DE AQUIESCÊNCIA DOS OCUPANTES DA RESIDÊNCIA — DECISÃO QUE DECRETOU O APRISIONAMENTO CAUTELAR LASTREADA EM ARGUMENTAÇÃO CONSISTENTE — EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL DESCONFIGURADO — ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — De acordo com as investigações, a polícia foi acionada por uma denúncia anônima de que havia um indivíduo traficando drogas na região próxima à rua Agripino Fonseca, na cidade de Ibirataia/ BA. Ato contínuo, a viatura deslocou-se até o local, dividindo-se em duas equipes. A primeira equipe foi até os fundos de uma casa e deparou-se com uma mochila que foi arremessada e que continha uma submetralhadora Bereta, calibre 9mm. A segunda equipe encontrou o paciente em frente à residência, de modo que ele teria admitido que comercializava drogas, indicando um veículo em sua garagem onde foram apreendidos 28 potes de maconha, com peso total de 634,20g (seiscentos e trinta e quatro vírgula vinte gramas). No interior da casa, foram encontradas 8 "petecas" de cocaína, com peso total de 21,05g (vinte e um vírgula zero cinco gramas), várias embalagens para acondicionamento de entorpecentes, duas balanças de precisão e uma cartela vazia de munição, calibre 9mm. II — Em relação à alegação de nulidade devido à suposta invasão de domicílio, não assiste razão à Impetrante. Nesse aspecto, é válido ressaltar que este remédio

constitucional não comporta dilação probatória, razão pela qual o reconhecimento de vícios procedimentais deve ser indubitável. Ocorre que, no caso sub judice, o relato extrajudicial dos agentes de segurança pública revela o estado de flagrância de um crime, posto que foi encontrada uma mochila contendo armamento na residência do paciente. Além disso, o suplicante teria indicado o veículo que estava em sua garagem como local de armazenamento de droga, onde foram identificados potes de maconha. Também foram apreendidos no interior da casa outros apetrechos para a distribuição de narcóticos, tais como, embalagens e balanças de precisão, confirmando a denúncia anônima recebida. Nesse contexto, ainda que se possa discutir sobre a autorização para acessar o referido imóvel, a situação descrita pelos policiais demonstra que um delito estava ocorrendo. Assim, diante do flagrante, o próprio texto constitucional flexibiliza os direitos à privacidade e à intimidade, permitindo que o domicílio seja averiguado independentemente do consentimento de seus ocupantes, nos termos do art. 5º, inciso XI, da CF/88. (...) Reforça esse posicionamento o fato de os delitos de tráfico de narcóticos e de posse ilegal de arma de fogo terem natureza de crimes permanentes, o que amplia a possibilidade de caracterização do estado flagrância, conforme art. 303 do CPP: 'Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência'. Portanto, restam afastados os pedidos de nulidade do decreto preventivo alicerçados em tais indagações." (TJ-BA - HC: 80343860720208050000, Relator: ESERVAL ROCHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação 11/02/2021). Neste cenário, entendo que inexiste ilegalidade por suposta violação domiciliar pelos policiais. Sendo assim, nota-se que há comprovação da existência dos crimes demonstrada no auto de exibição e apreensão (ID. 353148467), quia de depósito judicial do dinheiro apreendido (fl. ID. 353148467), do laudo provisório (ID. 353148467) e laudo de exame pericial definitivo (ID. 353148470). Quanto ao delito tipificado no art. 12 da lei 10.826/2006, o réu foi flagrado tentando desfazer-se de um revólver marca Taurus, calibre .38, SPECIAL, nº de série KK531911, e de munições (6 cartuchos de calibre .38 e 12 de calibre .380) que possuía em sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar. Sobre a autoria, destacam—se trechos dos depoimentos dos policiais militares Cássio Santana Machado e Paulo Sérgio Freitas Pinto, e o Policial Civil Carlos André dos Santos: [...] avistaram um indivíduo correndo. Fizeram um breve cerco e solicitaram o apoio de viaturas. Aguardaram o apoio, que fizeram o cerco total. Adentraram na residência em que se encontravam dois indivíduos e uma jovem, sendo localizada certa quantidade de drogas e a outra guarnição, que visualizou um saco sendo arremessado, o localizou nos fundos da casa, cujo conteúdo se tratava de mais drogas, balança e uma arma. Não se recorda do local de apreensão do dinheiro, se no interior da casa ou no quintal. O réu afirmou que a arma era para sua defesa e a droga era destinada à mercancia. Área de tráfico e conflito entre facções. Os demais indivíduos estavam próximos ao réu, mas não houve necessidade de conduzi-los à Delegacia. É uma residência conjugada. Drogas soltas no interior da kitnet [...]. [...] Estavam em rondas na região do Barreiro quando avistaram um indivíduo que, ao perceber a presença da guarnição, passou a correr. Foi para o fundo da residência, pela área externa, para impedir que o indivíduo pulasse, momento em que presenciou este arremessando um saco contendo uma balança de precisão, certa quantidade de droga e uma arma. Sabe que foi apreendida outra quantidade de drogas no interior da residência. O indivíduo jogou de uma área mais alta da residência, que era

de andar, sendo possível visualizá-lo. Era um saco plástico, a pistola caiu fora do saco [...]. [...] A prisão foi efetuada pela polícia militar. Já em delegacia, quando iriam conduzi-lo para a custódia, foi procedida a revista pessoal, momento em que foi localizada uma trouxinha de maconha, uma trouxa de cocaína e certa quantia em dinheiro [...]. Os relatos apresentados pelos policiais estão em consonância com as demais provas produzidas nos autos, valendo ressaltar que os policiais são agentes que gozam de fé pública. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal: O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos [....] (STF, HC n. 73.518, Min. Celso de Mello). Para que haja a configuração do ilícito penal de tráfico de drogas, faz-se necessário que o agente incida ao menos em um dos verbos nucleares do tipo, não precisando ser flagrado na prática de atos de comércio com a droga, verbos estes que estão previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A prática de qualquer uma das dezoito condutas é suficiente para configurar o crime, não se exigindo o flagrante da venda ou entrega da substância, como ocorreu no caso concreto. Cumpre registrar, quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito que tal delito é considerado de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, sua consumação se dá apenas com a prática de um ou alguns dos verbos descritos no tipo, não importando se a arma gera concretamente algum dano, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, sendo despicienda a comprovação do potencial ofensivo por meio de perícia. Neste sentido, colhe-se da jurisprudência: [...] O crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, portanto são prescindíveis, para o reconhecimento da materialidade delitiva, a realização de perícia para atestar a potencialidade lesiva do artefato ou a constatação de seu efetivo municiamento. (STJ, AgRg no AREsp 1262717/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018). Conforme verifica-se de todo explanado, está suficientemente comprovada a autoria do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e do delito de posse ilegal de arma de fogo. Sendo assim, deve ser provido o recurso, com a condenação do réu nos termos art. 33, caput, da Lei. 11.343/2006 e 12 da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena do delito de tráfico de drogas. Analisando as diretrizes do artigo 59 do CP, a culpabilidade é normal a espécie, o réu é tecnicamente primário, nada consta dos autos sobre a conduta social e sobre a personalidade do réu. Os motivos do crime são normais a espécie, as circunstâncias do crime são aquelas próprias do tipo penal, as consequências do crime são graves, mas já valorados no tipo penal pelo legislador, não se admitindo aqui dupla valoração. O comportamento da vítima é circunstância neutra. Assim, delimitados os elementos norteadores da individualização da pena e ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base para o crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase,

inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas, a pena provisória deve ser preservada no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário mínimo. Na fase final, sobre o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, sabe-se que para sua incidência faz-se necessário a presença cumulativa de quatro condições legais: a) primariedade; b) bons antecedentes; c) que não se dedique às atividades criminosas (não faça delas seu meio de vida) e; d) não integre organização criminosa. Foram encontradas no interior da residência do reguerente 71 (setenta e uma) "trouxinhas" de cannabis sativa, pesando 181,30 g (cento e oitenta e um gramas e trinta decigramas), 130 (cento e trinta) "trouxinhas" de cocaína envoltas em papel alumínio, com massa bruta de 18,5g (dezoito gramas e cinquenta decigramas, 40 (guarenta) "trouxinhas" da mesma substância, envoltos em papel transparente, com massa bruta de 25,6g (vinte e cinco gramas e sessenta decigramas), 2 (dois) volumes grandes, pesando 77,50 g (setenta e sete gramas e cinquenta decigramas), também de cocaína, além de uma arma de fogo com 6 (seis) cartuchos, a quantia de R\$ 986,65 (novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) e uma balança de precisão. Desse modo, a variedade de drogas e os objetos apreendido indicam a dedicação à atividade criminosa, impossibilitando o reconhecimento do tráfico privilegiado. Sendo assim, resta a pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima unitária. O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto, em face do quantum de pena aplicado (art. 33, § 2º, 'b', CP). O acusado não faz jus à substituição da pena porquanto superior a quatro anos a pena privativa de liberdade. Passando a dosimetria do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, analisadas as diretrizes do artigo 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é tecnicamente primário, sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos, razão pela qual não podem ser valoradas; os motivos do delito se constituem como próprios do tipo, nada tendo a valorar; as circunstâncias do crime são normais ao tipo penal; as conseguências do crime são próprias do tipo, nada tendo a valorar; e, por fim, a participação da vítima é circunstância neutra. À vista dessas circunstâncias, analisadas individualmente, fixo a pena-base de 01 (um) ano, submetida à pena de detenção, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, por considerá-las necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime praticado. Na segunda fase da dosimetria, inexistem agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes. De igual modo, não vislumbro causa de diminuição e/ou aumento de pena. Por consequência, fica o réu condenado à pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Ressalte-se que a pena de reclusão deverá ser executada primeiramente, conforme regras estabelecidas na parte final do artigo 69, do Código Penal. Oportuno, cabe registrar que, no concurso material, não podem ser somadas as penas de detenção e reclusão, em face das incompatibilidades e os benefícios de suas extensões, conforme expressamente previsto no artigo 681 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral e forme-se o Processo de Execução Criminal. CONCLUSÃO III - Por todo o exposto, dou recurso da acusação, condenando o réu ADAILTON DE JESUS ALVES pela prática das condutas previstas nos art. 33, caput, da Lei nº

11.343/2006 e art. 12 da Lei n° 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, nos termos acima expostos. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) de Justiça